DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1965/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4835/2011
PROTOCOLO	: 1031840
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
JURISDICIONADO	: CLÁUDIO ROCHA BARCELOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2011
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE UM PROFISSIONAL HABILITADO PARA REALIZAR SERVIÇOS DE NEUROLOGIA NO HOSPITAL MUNICIPAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da execução financeira do Contrato n. Administrativo n. 5/2011, o qual foi celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Tacuru e a empresa Neurograph S/S, pelo valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

O contrato em tela tem como objeto a contratação de um profissional habilitado para realizar serviços de neurologia no Hospital Municipal de Tacuru, com vigência prevista para o período de 1º/3/2011 a 31/12/2011.

Os documentos atinentes ao procedimento licitatório (Convite n. 2/2011) foram julgados regulares, por meio da Decisão Simples SECSES 190/2012 (peça n. 5, f. 16). Já a formalização contratual foi julgada irregular ante a ausência de empenho.

Posteriormente, foi interposto recurso a fim de reformar a Decisão supramencionada nos autos TC/MS 8535/2014. O pedido de revisão foi conhecido e provido em parte, por meio do Acórdão AC00-G.MJMS-909/2015, o qual declarou a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 5/2011, reduzindo o valor da multa para 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte.

A equipe técnica da 5ª ICE ao apreciar os documentos atinentes à fase de execução financeira, concluiu por sua regularidade (peça n. 23, f. 318-320).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade da execução financeira do contrato em tela (peça n. 24, f. 321-323).

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 3ª fase da contratação (execução financeira), nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Quanto à execução financeira do instrumento contratual, observa-se que foram apurados os seguintes valores finais pela equipe técnica da 5ª ICE (peça n. 23, f. 318-320):

Valor Inicial do Contratado n. 5/2011	R$ 36.000,00
Valor Empenhado	R$ 36.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 36.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 36.000,00

Assim sendo, observa-se o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos do art. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o

Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 5/2011, nos termos dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

(Assinado por Certificação Digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

HHFI